



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PROCESSO: TC-030523/026/09

REPRESENTANTE: PAULO SEBASTIÃO BUENO, LUIZ GONZAGA BUENO E ROBERTO ROSA PAULINO (VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES).

REPRESENTADO: CARLOS RIGINIK JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES)

EM EXAME: COMUNICAM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NAS LICITAÇÕES NAS MODALIDADES CONVITES N. 42/08 E 43/08 E NO CONTRATO N. 122/08 REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2008 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES.

ADVOGADA DO REPRESENTADO: ANGÉLICA CRISTIANE RIBEIRO

Vistos.

Trata-se do exame da Representação, formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Srs. Paulo Sebastião Bueno, Luiz Gonzaga Bueno e Roberto Rosa Paulino, contra supostas irregularidades cometidas pelo Poder Executivo na contratação de serviços de segurança, locação de equipamentos e contratação de bandas para realização do “I Festival de Final de Ano de Bom Jesus dos Perdões”, no período de 23 a 31 de dezembro de 2008.

As contratações em exame foram realizadas por meio de Convite no. 42/2008, Convite no. 43/2008 e Contrato 122/2008 por inexigibilidade de licitação, respectivamente, com as empresas Frezan Locação de Eventos Ltda.; Will Will Produções Artísticas Ltda. ME e WWW & Ponto Produções Artísticas S/C Ltda.

O referido evento foi custeado a partir do Convênio no. 701538/2008 entre a Prefeitura e o Ministério do Turismo, no qual o Ministério foi responsável por R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), enquanto ao município coube a contrapartida de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais).

Em suma relatam os representantes que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Embora tratem de objetos distintos – uma para contratação de equipamentos e outra para serviços de segurança – constam em ambas as propostas as empresas Will Will Produções Artísticas Ltda; Proex Produções e Eventos Ltda.
- As empresas Will Will Produções Artísticas Ltda., vencedora da Carta Convite no. 43/2008 e WWW & Ponto Produções Artísticas, contratada por inexigibilidade de licitação, além de terem sido constituídas na mesma data e não possuírem ramo de atividade compatível com os serviços contratados, possuem os mesmos sócios proprietários – Srs. Elismar Rodrigues do Nascimento e Edivânia do Nascimento de Souza.
- Para substanciar as alegações, os Representantes apresentaram, à fl. 03 e 04, indícios de erros de grafia e concordância idênticos nas três propostas apresentadas tanto na Carta Convite no. 42/2008, quanto na Carta Convite no.43/2008. Apresentaram ainda declarações das três empresas idênticas e datadas do mesmo dia (16 de dezembro de 2008) na Carta Convite no.42/2008 e descrição dos preços idênticas nas propostas da Carta Convite 43/2008.
- Alegam ainda à fl.4 que os equipamentos de segurança referentes à contratação da Carta Convite 42/2008, embora pagos, não foram devidamente instalados.
- No que se refere à contratação por inexigibilidade, por meio do Contrato 122/2008, assinado com a empresa e WWW & Ponto Produções Artísticas S/C Ltda, alegam à fl. 05 que houve discrepâncias quanto ao valor pago.

Destaca-se ainda a realização do Convite no. 44/2008, com a mesma vencedora da Carta Convite no. 42/2008, empresa *Frezan Locação e Eventos Ltda – EPP*, também para locação de equipamentos entre os dias 30 e 31 de dezembro de 2008. A respeito dessa última contratação foi instaurada a Ação Civil Pública no. 2004-79.2011.8.26.0695, por desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, contra o então Prefeito Municipal, Sr. Carlos Riginik Júnior.

Notificado (fl. 578), o responsável deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de justificativas ou esclarecimentos sobre as contratações em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Analisando a matéria, a Fiscalização, a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos, à fl. 576, manifestou-se pela procedência das irregularidades apresentadas pelos Edis. No mesmo sentido, Ministério Público de Contas, às fls. 579/583, manifestou-se pela procedência das denúncias.

Decido.

No mérito, matéria foi recebida como Representação informando eventuais irregularidades cometidas pelo então Prefeito de Bom Jesus dos Perdões, Sr. Carlos Riginik Júnior, na contratação de serviços para a realização do “I Festival de Final de Ano de Bom Jesus dos Perdões”.

De fato, com base nos elementos constantes nos autos e a ausência de manifestação do responsável pela notificação, é possível concluir que as contratações em exame não foram pautadas pelos princípios legais dispostos no artigo 37, XXI, §4º da Constituição Federal, bem como não atenderam ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a eficiência *“apresenta, na realidade dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos”*. O princípio da moralidade, por sua vez, *“exige da administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante o moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade”* (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA; DIREITO ADMINISTRATIVO; 13ª EDIÇÃO; EDITORA ATLAS; PÁGINAS 83 E 298).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, os elementos apresentados nas contratações em exame remetem a graves indícios de fraude – primeiro pela apresentação de propostas idênticas, inclusive, com os mesmos erros ortográficos e de concordância – por exemplo, no que se refere à Carta Convite 43/2008, nas fls. 36, 46 e 51, o seguinte teor idêntico: “*venho atravéz desda indicar a Senhor*” (g.n).

Considera-se ainda grave o fato de duas empresas partícipes do Convite no. 42/2008 terem sido constituídas na mesma data e apresentando os mesmos sócios-proprietários (Sr. Elismar Rodrigues do Nascimento – CPF 322.947.478-36 e Sra. Edivânia do Nascimento Souza – CPF 350.238.158-540).

No que se refere à inexigibilidade de licitação do Contrato 122/2008 remanesceram inexplicadas as incongruências apresentadas quanto aos preços pactuados na contratação dos grupos musicais.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a representação. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao Sr. **Carlos Riginik Júnior** correspondente a 300 (trezentas) UFESPs com base no artigo 104, III da Lei Orgânica 709/93, considerando a gravidade das impropriedades praticadas, em violação ao artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, bem como no artigo, 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Por fim, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, encaminhem-se cópias do presente voto à Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões e ao Ministério Público de São Paulo para ciência e eventuais providências que entenderem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do envolvimento também de recursos federais, por meio do Ministério do Turismo, solicito que cópia da presente decisão seja encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Publique-se a decisão.

GC, em 20 de janeiro de 2014

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO